



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388439**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006446-32.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODONERY TRANSPORTES LTDA, é embargado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1006446-32.2024.8.26.0011/50000**

**Embargante:** RODONERY TRANSPORTES LTDA./TL TRANSPORTES LTDA.

**Embargado:** CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

**VOTO Nº 29004**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição – Afastadas – Inconformismo do embargante - Reexame da matéria decidida – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais - Caráter Infringente – Art. 1022, do CPC/15 - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RODONERY TRANSPORTES LTDA./TL TRANSPORTES LTDA., em face do v. acórdão de fls. 479/437, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso de apelação, interposto em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, ora embargado.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Contra o v. acórdão em apreço, sobreveio, os presentes embargos declaratórios, às fls. 01/04.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no v. acórdão de fls. 479/487. Alega que, “no

*presente caso se demonstra cabível a oposição de embargos de declaração, diante da omissão presentes na r. decisão que será demonstrada adiante, bem como para fins de prequestionamento.”.* Apresenta breve síntese dos autos. Reitera seu inconformismo diante do julgamento antecipado da lide, que lhe impossibilitou a produção de provas. Aduz que, a produção das provas orais e periciais seriam imprescindíveis para comprovar a ausência de sua responsabilidade, quanto aos fatos alegados pela parte autora, ora embargada. Nestes termos, requer “*seja suprida a contradição ora apontada, com a consequente nulidade da sentença proferida, sendo reaberta a fase de instrutória, permitindo-se a produção de prova oral e pericial para elucidar os fatos expostos.*”. Por fim, prequestiona a matéria.

Vieram os autos conclusos.

### **É o Relatório.**

Desnecessária a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, parte final, do CPC.

Pois bem.

Não merece acolhimento o pleito do embargante.

Pelo que se colhe dos autos, ausentes os alegados vícios. Verifica-se que o embargante, não foi capaz de

apontar a existência de qualquer vício apto a ser remediado por embargos de declaração, visando apenas o reexame de matéria já decidida, de maneira a infringir o art. 1022, do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam à irresignação, com o propósito de reformar o v. acórdão, acerca de decisão desfavorável ao embargante.

Da leitura atenta, do v. acórdão, em sua totalidade, resta claro que não há qualquer omissão ou contradição, nos termos defendidos pelo embargante.

Conforme constou na r. sentença de fls. 420/425, *“O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes e os documentos por elas apresentados nos autos permitem o julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.”*.

Em sede recursal, o réu, ora embargante, em preliminar, arguiu cerceamento de defesa, face a ausência de intimação das partes para especificar as provas pretendidas.

Tal questão foi devidamente abordada no v. acórdão, de forma que, trago à lume os fundamentos adotados:

*“(…) De proêmio, afasto a preliminar arguida, de cerceamento de defesa.*

*Como é cediço, cabe ao juiz que preside o feito verificar a pertinência ou não da dilação probatória, podendo dispensá-la se houver elementos de convicção bastantes para o julgamento.*

*Assim, formado o convencimento do juiz, é dever dele e não mera faculdade, proceder ao julgamento do feito. Por isso, não se há de cogitar de cerceamento de defesa para a parte recorrente, tendo em vista que as provas documentais apresentadas se mostravam suficientes para o deslinde da causa.*

*Necessário, por fim, observar que, às fls. 393, a ré, já havia requerido a produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo documental, testemunhal e pericial.*

*Logo, a alegada ausência de intimação para especificar provas, não demonstra qualquer prejuízo às partes. De forma que descabe falar em cerceamento de defesa.*

*Superada tal questão, passa-se à análise do mérito recursal.”.*

Por corolário, nota-se que, a pretensão do embargante, é exclusivamente, revisitar a matéria, e através desta via imprópria, buscar novo julgamento, àquele que lhe foi desfavorável. Sendo certo que, conforme aludido, não padece o v. acórdão de qualquer contradição ou omissão, tanto assim, que o escopo dos presentes embargos, é o de, exclusivamente, modificar o julgado e obter novo julgamento.

Nesse sentido:

*“...os embargos de declaração não se destinam a obter o rejugamento da causa. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.”* (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC — Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Ainda:

*(...) Da análise dos embargos opostos, extrai-se que a embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria decidida, inadmissível em sede de embargos declaratórios. Conforme observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571): “A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento*

*de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)”. “Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)”. “Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)”. “A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ 4ª Turma, Resp 88.385-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96).*

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral do Recurso*, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando*

*de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004).*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes. 3. Embargos de Declaração rejeitados." (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).*

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: *"...ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício".* (Primeiras Linhas de Direito

Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Desta forma, **não há como acolher o pleito do embargante.**

**Ressalto, ademais que, o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia.**

Por fim, para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo ilustre Cassio Scarpinella Bueno (“Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025) o chamado “prequestionamento ficto”:

*“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Desta forma, é inadmissível falar em

prequestionamento expresse, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**  
**(assinatura eletrônica)**